



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001271/2024-68

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Calendário Eleitoral 2024 - Eleições de Conselheiros Federais (AM, DF, MG, PA, PB e IES - Agronomia)

Interessado: Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 53/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Crea e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 3ª Reunião Extraordinária, no dia 13 de junho de 2024; e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que de acordo com o art. 88, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, “o ambiente de votação poderá ser acessado pelos eleitores a partir das oito horas e será bloqueado às 19h (dezenove horas), observado o horário oficial de Brasília – DF”;

Considerando que o art. 91, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral prevê que quando da realização pela rede mundial de computadores, “deverão ser disponibilizados aos eleitores locais apropriados com equipamentos conectados à internet em todas as sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea, com acesso livre dos candidatos”;

Considerando que ao ser abordado o tema “Eleições pela internet” durante o Seminário Eleitoral do Sistema Confea/Crea 2024, realizado em 13 de junho de 2024, representantes das Comissões Eleitorais Regionais suscitaram dúvidas sobre a possibilidade de serem adotados horários diferentes do previsto no art. 88, para disponibilização dos aparelhos conectados à internet, como prevê o art. 91, nos casos em que Inspetorias possuam instalação dentro de órgãos públicos, onde não há ingerência do Crea; ou estejam instaladas em locais ermos; ou quando recém instaladas, não possuam ainda a estrutura necessária para receber profissionais;

Considerando que os casos citados acima são exemplificativos, e que é imprescindível a análise do caso concreto pela respectiva Comissão Eleitoral Regional;

Considerando, portanto, que a determinação disposta no art. 91 não se refere a um local de votação, e tão somente, à disponibilização de um aparelho conectado à internet, sem presença de mesário ou de empregado do Sistema Confea/Crea e Mútua, de modo a resguardar o sigilo do voto, possibilitando que eventual eleitor compareça à sede dos Creas, ou em suas inspetorias e escritórios de representação para proferir seu voto diretamente no sistema de votação eletrônica, sendo que a autenticação na ferramenta se dará da mesma forma disponibilizada aos demais eleitores, ou seja, através de login (CPF) e senha enviada por e-mail, ou certificado digital, ou através da plataforma Gov.br;

Considerando, portanto, que a determinação disposta no art. 91, do Regulamento Eleitoral, bem como o horário da eleição: de 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, no horário de Brasília-DF, é a regra a ser seguida pelas Comissões Eleitorais Regionais, e pelos Creas, e que eventuais exceções deverão ser analisadas, e submetidas à decisão fundamentada da respectiva Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que as eleições do Sistema Confea/Crea são regidas, dentre outros, pelos princípios da publicidade e da transparência, de modo que é recomendável dar conhecimento aos profissionais registrados na circunscrição do Regional sobre a possibilidade deste comparecer à sede do Crea, ou em alguma inspetoria para proferir seu voto a partir de algum aparelho conectado à internet;

Considerando o disposto no art. 21, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), que trata das competências das Comissões Eleitorais Regionais, em especial "atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV), de modo que cabe à Comissão Eleitoral Regional, observada sua competência, se posicionar sobre a matéria, bem como apreciar eventuais consultas ou denúncias que tratem sobre o tema;

Considerando o disposto no art. 19, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), que trata das competências da CEF, em especial "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV);

DELIBEROU:

1 - Esclarecer às Comissões Eleitorais Regionais do Amazonas (CER-AM), do Distrito Federal (CER-DF), de Minas Gerais (CER-MG), do Pará (CER-PA) e da Paraíba (CER-PB), que, conforme estabelecido no artigo 91, da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019:

a) É responsabilidade dos Creas manterem, em suas sedes e inspetorias, ao menos um computador com acesso à internet disponível para profissionais-eleitores que, porventura, precisem utilizar estas instalações para realizar seu voto;

b) Essas instalações não são, de maneira alguma, consideradas como mesas eleitorais ou cabines de votação de qualquer tipo;

c) Não haverá a presença de mesários dos Creas ou fiscais designados pelos candidatos nestes locais;

d) Essa exigência, de acordo com o Regulamento Eleitoral, visa apenas assegurar que todos os eleitores tenham a chance de participar das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo aqueles que não possuam acesso pessoal à internet; e

e) As Comissões Eleitorais Regionais devem garantir a disponibilidade destes computadores exclusivamente em suas sedes e inspetorias e escritórios de representação, não sendo previsto o estabelecimento desses recursos em quaisquer outros locais.

2 – Orientar que as Comissões Eleitorais Regionais do Amazonas (CER-AM), do Distrito Federal (CER-DF), de Minas Gerais (CER-MG), do Pará (CER-PA) e da Paraíba (CER-PB) informem aos profissionais registrados em sua circunscrição, a listagem contendo os endereços da sede, das inspetorias, e escritórios de representação onde serão disponibilizados locais apropriados com equipamentos conectados à internet, para que possam proferir seu voto no dia da eleição, acompanhada do horário de funcionamento;

e

2.1 - Eventuais exceções ao que dispõem os artigos 88 e 91 do Regulamento Eleitoral deverão ser submetidas à análise, e decisão fundamentada da respectiva Comissão Eleitoral Regional.



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa, Coordenador(a)**, em 13/06/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino, Conselheira Federal**, em 13/06/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso, Conselheiro(a) Federal**, em 13/06/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 13/06/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Carnaúba Mota, Conselheiro Federal**, em 13/06/2024, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0985609** e o código CRC **77AD511E**.